



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG

E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br

OF. GAB.25/2025

Arinos, 27 de março de 2025.

Exm^a. Sr^a.

Dr^a. Luciana Imaculada de Paula

Promotora de Justiça

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais

BELO HORIZONTE-MG

Excelentíssima Senhora Promotora,

Com meus cordiais cumprimentos, venho a presença de Vossa Excelência em resposta ao Ofício 105/25 – PGJMG/CAOMA/CEDA, informar que em nosso Município existem as leis nº 1111/2006 e 1.353/2011 sobre a proteção aos animais.

Sendo somente o que apresento para o momento, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,

Vereador DÃO SANTANA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO

CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG.

e-mail-prefeitura@arinosmg.com.br

LEI N.º 1.353 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui a Política de Estimulo à Adoção e Guarda Responsável de Animais Domésticos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARINOS (MG)

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Proteção aos Animais Domésticos no Município de Arinos, com a finalidade de estimular a guarda responsável e a proteção dos animais evitando a procriação desordenada e o sacrifício de animais domésticos.

Art. 2º - A Política de Proteção aos Animais Domésticos consiste em:

- I – estímulo à guarda responsável através de campanhas educativas;
- II – disponibilização de abrigos para animais destinados à adoção;
- III – incentivos à adoção de animais;
- IV – disponibilização de centro de controle de zoonoses e de esterilização dos animais.

Art. 3º- A guarda responsável implica tratamento adequado à espécie, inclusive vacinação, a fim de evitar doenças, além dos cuidados necessários à subsistência do animal.

Art. 4º- O responsável poderá recuperar o animal recolhido ao abrigo mediante o ressarcimento das despesas com o recolhimento e a esterilização.

§ 1º – Os procedimentos para a esterilização ou o sacrifício não poderão causar sofrimento aos animais.

§ 2º – A esterilização de animais de que trata esta Lei deverá ser executada considerando os seguintes fatores:

- I - todo animal que passar pelo abrigo será esterilizado após período regulamentar de permanência de 15 (quinze) dias corridos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO

CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG.

e-mail-prefeitura@arinosmg.com.br

II – estudo nas comunidades de baixa renda, que indiquem a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico;

III – o número de animais a serem esterilizados, por localidade, resultando futuramente na redução da taxa populacional em níveis satisfatórios;

IV – a realização de campanhas educativas, propiciando a assimilação de noções de ética sobre os cuidados de animais domésticos.

Art. 5º - O animal a ser adotado deverá estar em boas condições de saúde, esterilizado e vacinado, devendo o Executivo Municipal exigir termo de compromisso em que conste a identificação do animal e do responsável pela adoção, bem como das medidas apresentadas.

Art. 6º - As clínicas veterinárias e organizações não governamentais poderão aderir à política mediante convênio com o Executivo Municipal para os fins desta Lei.

Art. 7º - A política prevista nesta Lei poderá ser estendida aos animais utilizados para a subsistência econômica da família, nos termos da regulamentação.

Art. 8º – O Município, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, promoverá, até o exercício civil seguinte à publicação desta lei, os atos necessários à programação orçamentária das despesas decorrentes de sua execução, compreendendo, se for o caso, a alteração do Plano Plurianual e a inclusão do programa na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 9º - A implantação da Política de Proteção aos Animais Domésticos no Município de Arinos fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 – O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arinos/MG, 09 de Novembro de 2011.

Carlos Alberto Recch Filho
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS

TELEFAX: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385- Centro - CEP - 38.680.000 - Arinos-MG.

e-mail-camaraarinos@ligbr.com.br

LEI Nº 1.111 DE 28 DE ABRIL DE 2006

Autoriza o Executivo a implantar o Centro de Triagem de Animais Silvestres.

"O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG., no uso da atribuição que lhe confere o art. 64, § 8º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar no Município o Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS).

Parágrafo único. O CETAS fica subordinado ao Departamento de Agropecuária e Meio Ambiente.

Art. 2º O Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) será responsável por:

I - receber animais silvestres nativos entregues espontaneamente pela população e/ou apreendidos;

II - elaborar cardápio e ministrar, aos animais mantidos no Centro, alimentos similares aos consumidos em vida livre;

III - efetuar todos os registros no prontuário dos animais mantidos no Centro;

IV - orientar e acompanhar os funcionários na captura, contenção e manejo dos animais;

V - orientar e acompanhar os funcionários quanto à correta higienização e desinfecção das instalações, viveiros e recintos dos animais;

VI - orientar e acompanhar os trabalhos pertinentes ao biotério;

VII - realizar o levantamento bibliográfico das espécies animais atendidas;

VIII - dar apoio técnico a órgãos públicos e corporações na captura, manejo e apreensão de animais silvestres;

IX - dar a adequada destinação aos animais atendidos;

X - promover e apoiar projetos de divulgação e conscientização sobre a Legislação de Proteção à Fauna;

XI - promover e apoiar pesquisas na área de proteção ambiental, principalmente as relativas à Fauna Silvestre Nativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS

TELEFAX: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385- Centro - CEP – 38.680.000 – Arinos-MG.

e-mail-camaraarinos@ligbr.com.br

Parágrafo Único O CETAS deverá respeitar, na destinação dos animais, as prioridades de: reabilitação, soltura, encaminhamento para entidades devidamente autorizadas.

Art. 3º O CETAS deve possuir estrutura física adequada e corpo técnico especializado, atendendo a todos os critérios estabelecidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios com empresas privadas, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, no sentido de desenvolver projetos pertinentes às atividades executadas pelo CETAS.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arinos - MG., 28 de abril de 2006.

VEREADOR WILLIAN VALADARES

Vice-Presidente da Câmara Municipal